



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.904062/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.780 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Imposto de Renda
Recorrente IMETAME METALMECÂNICA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO (RJ)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP

A homologação por meio de despacho decisório de PER/DCOMP posterior, cujo objeto é o mesmo de PER/DCOMP anterior não cancelada, implica em automático cancelamento da primeira PER/DCOMP entregue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

IMETAME METALMECANICA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo:

“A interessada transmitiu a DCOMP nº 15726.51260.200906.1.7.02-8843, para retificar a PER/DCOMP 39118.42017.290104.1.3.02-8349, que foi objeto de Despacho Decisório da DRF-Vitória-ES, emitido em 26/08/2008 — N° de rastreamento 783762418, de fl. 26, que não homologou a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

i) Período de apuração do crédito: Exercício 2003-01/02/2002 a 31/12/2002

-Tipo de crédito: Saldo negativo de IRPJ

ii) Valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito = R\$ 25.474,45.

iii) Não foi apurado Saldo Negativo de IRPJ, mas sim Imposto a pagar de R\$ 156.229,21.

Cientificada em 01/09/2008, fl. 61, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, fls. 01/03, na qual alega que:

i) possuía crédito de IRPJ calculado por estimativa código 2362-1 relativo ao mês de dezembro/2002, cujo recolhimento indevido ou a maior que o devido ocorreu em 30/01/2003, no montante de R\$ 25.474,45;

ii) em 29/01/2004 apresentou a PER/DCOMP 39118.42017.290104.1.3.02-8349, onde pretendia compensar o crédito com o débito por estimativa de dezembro/2003, tendo ocorrido dois erros de fato, que o crédito era do ano-calendário de 2003 e se tratava de

saldo negativo de IRPJ, por isso retificou em 20/09/2006, com a DCOMP nº 15726.51260.200906.1.7.02-8843, que resultou no Despacho decisório. Corrigiu-se o período-base, porém manteve como Saldo negativo de IRPJ;

iii) em 08/10/2007 cancelou a PER/DCOMP original (8349) através da PER/DCOMP nº 00034.76675.081007.1.8.02-2068, haja vista a informação de que o cancelamento do original tem o condão de cancelar suas retificações posteriores;

iv) transmitiu o PER/DCOMP nº 10544.49651.081007.1.3.04.7058 formalizando o crédito de R\$ 25.474,45, demonstrando inequivocamente tratar-se de Pagamento Indevido ou a maior, e relativo ao período de apuração 31/12/2002, cujo recolhimento ocorreu em 28/02/2003;

v) cabe a anulação do Despacho Decisório por tratar de PER/DCOMP sem validade administrativa, e que seja analisada e acatada a PER/DCOMP nº 10544.49651.081007.1.3.04.7058, de 08/10/2007;

vi) juntou aos autos documentos de fls. 28/60.

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ.

A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e devidamente comprovadas, não se aplicando em caso de alteração da natureza do crédito.

Indeferido o reconhecimento do direito creditório, cumpre não homologar a compensação em litígio.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Tendo em vista a sucessão de eventos e por entender relevante para o julgamento do presente processo, reproduzo as partes relevantes do voto do relator da DRJ:

“a interessada argumenta que incorreu em erro ao identificar a natureza do crédito e o período-base de apuração, tendo retificado a informação através de várias tentativas, ao todo, foram 04 (quatro) PER/DCOMP, uma delas objeto do Despacho Decisório que originou o presente processo.

Na sua descrição dos eventos, equivocou-se ao entender que somente com a PER/DCOMP Nº 00034.76675.081007.1.8.02-2068, transmitida em 08/10/2007, é que se cancelou a PER/DCOMP original, quando, na realidade, tal cancelamento da declaração original já havia se dado com a PER/DCOMP nº 15726.51260.200906.1.7.02-8843, conforme se pode constatar nos Sistemas da RFB, fl. 65:39118.42017.290104.1.3.02-8349 = " SITUAÇÃO CANCEL/RETIFICADO — RETIFICADORA ADMITIDA = 15726.51260.200906.1.7.02-8843".

Assim, a PER/DCOMP objeto deste processo nº 15726.51260.200906.1.7.02-8843, cuja análise concluiu pela inexistência do crédito, é que está em discussão administrativa. Conforme fl. 35, na retificação a interessada continuou

apontando como crédito o Saldo Negativo de IRPJ, informando o ano-calendário de 2002 como período-base. Tendo em vista que não foi apurado Saldo Negativo no referido ano calendário, mas Imposto a pagar de R\$ 156.229,21, efetivamente inexistente o crédito mencionado, devendo ser indeferida a compensação.

Não cabe a anulação desta PER/DCOMP pois não foi objeto de cancelamento, portanto, incabível o pedido de sua anulação e que, por sua vez, a última PER/DCOMP nº 00034.76675.081007.1.8.02-2068 encaminhada, está suspensa por impossibilidade de aplicação automática, pois solicita o cancelamento da PER/DCOMP original, que já havia sido cancelada, fls. 42/43, assim, não podendo produzir efeitos.

Ao transmitir o PER/DCOMP nº 10544.49651.081007.1.3.04.7058 em 08/10/2007, formalizando o crédito de R\$ 25.474,45, apontando como crédito: Pagamento Indevido ou a maior, e relativo ao período de apuração 31/12/2002, apresentando DARF cujo recolhimento ocorreu em 28/02/2003, e colocando como Tipo de documento: Original, tal PER/DCOMP está fora da presente lide, pois alterou a Natureza do crédito e, novamente, a data-base da apuração do crédito, desvinculando-se totalmente do crédito originalmente pleiteado de Saldo negativo de IRPJ e retificado conforme verificado anteriormente.

Dessa forma, essa PER/DCOMP que pretende seja acatada, não é passível de análise no presente processo, pois a mudança da natureza do crédito e do período base de apuração impossibilita sua vinculação ao crédito ora examinado.

Somente a título de esclarecimento, a interessada alega que o crédito enfim decorre de pagamento indevido ou maior que o devido relativo a estimativa — código 2362-1 relativo ao mês de dezembro/2002. Verifica-se, conforme consulta à sua DIPJ do ano calendário de 2002, Ficha 11 — cálculo do IR mensal por estimativa de Dezembro/2002, que o valor apurado do débito de IRPJ é de R\$ 343.050,23.

O DARF cuja cópia está à fl. 60, código 2430, apresenta o pagamento do principal de R\$ 158.925,22, mais juros de R\$ 1.589,25, totalizando R\$ 160.514,47, com a indicação à mão de "Pagamento maior R\$ 25.474,45".

Logo, nada se pode concluir de que ocorreu pagamento a maior ou indevido.

Além disso, cabe destacar a aplicação dos seguintes artigos do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal — PAF, ao presente caso:

"Art. 15 ...

Art. 16 ...

Tendo em vista que a interessada não só não juntou nenhuma prova ou escrituração contábil que permitisse avaliar os supostos erros alegados, tampouco demonstrou a origem do suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa de dezembro/2002, incluído no DARF cuja cópia está à fl. 60, cumpre indeferir o direito creditório invocado, partindo-se do pressuposto de que o ônus da prova do indébito tributário é do sujeito passivo.

Por todo o exposto, VOTO sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio e NÃO-HOMOLOGAR a compensação pleiteada.”

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde esclarece preliminarmente que permaneceu em aberto um débito que fora quitado com posterior homologação de Pedido de Compensação.

Desta forma, requer a Recorrente que seja acolhido o recurso voluntário, homologando-se o cancelamento do pedido feito que continha erro, bem como sendo extinto o débito em aberto, tendo em vista a homologação do pedido de compensação através do Despacho Decisório de nº.848525790.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

De forma resumida, foram transmitidas 4 PER/Dcomps, a saber:

1ª) PER/DCOMP 39118.42017.290104.1.3.02-8349 – informando saldo negativo de 2002;

2ª) PER/DCOMP nº 15726.51260.200906.1.7.02-8843 – informando saldo negativo de 2003 (retificadora, buscando correção do período mas permanecendo equivoco quanto a natureza)

3ª) PER/DCOMP Nº 00034.76675.081007.1.8.02-2068, solicitando o cancelamento da PER/DCOMP nº 39118.42017.290104.1.3.02-8349.

4ª) PER/DCOMP nº 10544.49651.081007.1.3.04.7058 em 08/10/2007, formalizando o crédito de R\$ 25.474,45, apontando como crédito: Pagamento Indevido ou a maior, e relativo ao período de apuração 31/12/2002, apresentando DARF cujo recolhimento ocorreu em 28/02/2003, e colocando como Tipo de documento: Original.

Com relação as primeiras 3 PER/DCOMPS, considerando que a 2º PER/DCOMP que visava retificar a 1º ainda continha erros, o contribuinte enviou a 3º cancelando a 1º, conforme orientações do próprio sítio da receita federal, que determinava o cancelamento do documento original, independentemente de retificadora posterior.

Neste sentido, após a decisão da DRJ, remanescente não cancelada a 2º PER/DCOMP, bem como o respectivo débito, visto que segundo referida decisão, seria impossível acatar o cancelamento da DCOMP retificadora.

Diante da sucessão de PER/DCOMPS, entendeu a DRJ que a 4º declaração enviada está fora da presente lide, pois alterou a natureza do crédito e a data-base da apuração do crédito, desvinculando-se totalmente do crédito originalmente pleiteado de Saldo negativo de IRPJ e retificado conforme verificado anteriormente.

Por seu turno, requer a Recorrente que seja acolhido o presente recurso, homologando-se o cancelamento do pedido feito que continha erro, bem como sendo extinto o débito em aberto, em outras palavras, requer o cancelamento da 2º PER/DCOMP tendo em vista a homologação do pedido de compensação através do Despacho Decisório de nº. 848525790, ou seja, da homologação da 4ª PER/DCOMP, visto que as duas declarações se referem ao mesmo débito, e a compensação requerida também tem como origem o mesmo crédito.

Assiste razão ao contribuinte, conforme documentos anexos ao recurso voluntário (fls 28 a 51), resta claro que todas as PER/DCOMPS se referem ao mesmo crédito e débito, bem como é possível confirmar que a 4º PER/DCOMP foi homologada, não havendo qualquer lide acerca desta declaração (fls 100).

Desta forma, tendo em vista a homologação da 4ª PER/DCOMP, o cancelamento da 2ª relativa ao mesmo crédito e a mesmo débito é decorrência lógica.

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator

Processo nº 10783.904062/2008-41
Acórdão n.º **1803-00.780**

S1-TE03
Fl. 109
